



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.933586/2013-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.840 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2019
Assunto IRPJ
Recorrente MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento em diligência, vencido o Conselheiro Relator acompanhado pelos Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Evandro Correa Dias. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Manifestou interesse em apresentar declaração de voto o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Presidente e Redatora designada

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Processo nº 10880.933586/2013-17
Resolução nº 1402-000.840

S1-C4T2
Fl. 134

Relatório

O litígio remonta ao Despacho Decisório (DD) nº de Rastreamento 057867362 emitido pela DERAT/SP em 02/08/2013 (fls. 7), que indeferiu o pleito da recorrente e não homologou a compensação intentada, conforme reprodução abaixo:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO	
		Nº de Rastreamento: 057867362 DATA DE EMISSÃO: 02/08/2013	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 65.086.480/0001-09	NOME/NOME EMPRESARIAL MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA.		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 42104.96446.301009.1.3.04-0749	DATA DA TRANSMISSÃO 30/10/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-933.586/2013-17
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 59.347,74. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 30/06/2008	CÓDIGO DE RECEITA 5993	VALOR TOTAL DO DARF 161.215,29	DATA DE ARRECAÇÃO 31/07/2008
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 4899090941	VALOR ORIGINAL TOTAL 161.215,29	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 5993 PA 30/06/2008	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 161.215,29

Irresignada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade perante a Turma Julgadora de 1º Piso (fls. 12) requerendo o deferimento integral do direito creditório alegando, em suma:

- i) ter havido equívoco na informação da estimativa do mês de junho de 2008 – código 5993 -;
- ii) que tal equívoco se refletiu na DCTF do período;
- iii) que o montante correto seria o constante na descrito na Ficha 11, Linha 12, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (fls. 126); e,
- iv) ter procedido à retificação da DCTF (fls. 39/96), onde mostrou que o valor devido seria R\$ 101.867,55 e não R\$ 161.215,29, tendo, assim, um indébito a ser restituído de R\$ 59.347,74.

Analisando a MI a 1ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 23/08/2017 (fls. 97/102) manteve a decisão da DERAT/SP e negou provimento ao pedido.

Em suas razões de decidir, assentou o voto condutor do acórdão:

“17. O presente processo tem como objeto declaração(ões) de compensação, através da(s) qual(is) a interessada pretende beneficiar-se de alegado crédito referente a pagamento(s) indevido(s) efetuado(s) a maior relativo(s) ao débito de IRPJ, código 5993, PA junho/2008.

18. Segundo apresentado pela manifestante, o(s) valor(es) informado(s) na DCTF originalmente, no valor de R\$ 161.215,29, estava errado e o correto seria o valor de R\$ 101.867,55, informado na Ficha 11, Linha 12, da DIPJ (fls.30/33) e corrigido pela DCTF retificadora entregue em 04/09/2013 (fls. 39/96).

19. Como visto, a retificadora foi transmitida após a ciência do Despacho decisório, ocorrida em 12/08/2013, perdendo, portanto, a espontaneidade da alteração. O que impõe comprovação do erro alegado.

20. É bom ressaltar que o Despacho Decisório que não homologou a compensação se baseou nas informações da DCTF ativa apresentada à época. Assim, não houve crédito disponível, tendo em vista que o(s) pagamento(s) relativos ao(s) DARF discriminados na(s) Dcomp foi(ram) integralmente utilizado(s) para quitação de débito(s) da contribuinte de IRPJ, código 5993, PA junho/2008.

21. A partir dos fatos anteriormente expostos, é possível afirmar que são coerentes os fundamentos do despacho recorrido, uma vez que corretamente se reportam às informações prestadas pela interessada em DCTF ativa à época de sua emissão.

22. Em que pese as alegações da interessada, verifica-se correta a fundamentação constante do Despacho Decisório, conforme a seguir se expõe.

23. A manifestante alega que a apuração correta é a apresentada em sua DIPJ. Quanto a este ponto, é de se observar que ela apresenta a DIPJ para comprovar que havia um pagamento a maior. No entanto, tanto a DCTF quanto a DIPJ são declarações da própria manifestante. Sendo que a DCTF tem o caráter de confissão de dívida, o que não acontece com a DIPJ.

24. A DIPJ instituída pela IN SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, não é considerada instrumento eficaz à confissão de dívidas tributárias. Isso porque tal declaração foi estabelecida como meramente informativa, não ostentando atributo de confissão de dívida, já que a IN SRF nº 14/00 que alterou o art. 1º da IN SRF nº 77/98, não considerando-a como tal. Abaixo, transcreve-se literalmente:

(...)

25. Ressalte-se que na mesma data em que foi instituída a DIPJ foi também criada a DCTF, por força da IN nº 126, de 30 de outubro de 1998, sendo esta adotada pela RFB como instrumento de excelência para o controle e cobrança do crédito tributário, enviando os “saldos a pagar” relativos aos tributos nela informados para inscrição em Dívida Ativa da União.

26. Como visto, o débito informado pela manifestante em DCTF tem força de confissão de dívida. No entanto, em tese, caberia a retificação de tal valor, caso fosse constatado erro de preenchimento da DCTF. Ocorre que a DCTF retificadora só foi apresentada em 04/09/2013, portanto, após a ciência do Despacho Decisório ocorrida em 12/08/2013.

27. Quanto a retificação, oportuno lembrar que o art 147, §1º, do CTN dispõe que a retificação de declaração só pode se operar quando comprovado o erro cometido e enquanto for espontânea a alteração de dados. A redação do referido artigo é a que segue

(...)

28. De certo que à luz dos princípios da legalidade e da verdade material, é possível a retificação, ainda que não espontânea, de declaração. Porém, encontra-se pacificado nos órgãos administrativos de julgamento que nesta hipótese, e especialmente nesta hipótese (da não espontaneidade), deve haver a comprovação dos erros em que se fundamente a retificação pretendida.

29. A este respeito, assim se manifestou o Conselho de Contribuintes:

(...)

30. A ausência de espontaneidade da retificação pretendida indica que, no caso concreto, é da interessada o ônus de comprovar a ocorrência do erro que afirma ter cometido para, assim, comprovar também a liquidez e certeza do crédito que pretende ver reconhecido.

31. No caso dos autos, constata-se que não foram juntadas cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal / contábil que possibilitassem a comprovação da base de cálculo e, conseqüentemente, do montante devido a título Estimativa Mensal de IRPJ, código 5993, PA junho/2008, em valor diverso do informado na DCTF considerada à época do despacho Decisório que não homologou a compensação pretendida, não sendo suficiente apenas a alegação de erro, sem os documentos que o embasem.

32. Em razão de o crédito pleiteado ser o mesmo (DARF no valor de R\$ 161.215,29), a Dcomp nº 42104.96446.301009.1.3.04-0749, consubstanciada no processo nº 10880.993586/2013-17, e a Dcomp nº 07885.83841.250210.1.3.04-3518, consubstanciada no processo nº 10880.934350/2013-90, devem ter seus processos apensados, nos

termos do art. 3º, IV, da Portaria RFB nº 1.668, de 29 de novembro de 2016.

33. Por todo o anteriormente exposto, conclui-se pela manutenção do Despacho Decisório nº 057867362 (fls. 07), visto que não foi apresentado elemento de prova ou de direito capaz de modificá-lo”.

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. TRIBUTO PAGO A MAIOR. DCTF. RETIFICAÇÃO NÃO ESPONTÂNEA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO.

A retificação não espontânea de DCTF que diminua débito anteriormente informado deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamente, por não constituir a referida declaração, por si só, prova de que o pagamento do débito originalmente declarado foi feito em valor maior do que o devido.

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão supra em 26/01/2018, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 108/119) no qual reafirma basicamente todos os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade e acrescenta:

“Ora, Ínclitos Julgadores, esse entendimento não pode prevalecer, pois como se sabe: (i) a constituição do crédito tributário por DIPJ ou DCTF é provisória e somente se torna definitiva com a homologação; (ii) o art. 1º da Instrução Normativa SRF n. 66/99 reconhece a possibilidade de restituição e/ou compensação de tributos a partir da DIPJ, sem condicionar a necessidade de qualquer DCTF retificadora; (iii) os valores constantes nas declarações retificadoras são “presumidos de veracidade”, sendo ônus da Fiscalização questionar as informações retificadoras e solicitar documentos contábeis e fiscais para tanto, medida que deveria ter sido tomada à luz do Artigo 9º, caput, do Decreto n. 70.235/72; (iv) a R. Fiscalização deveria ter procedido às diligências necessárias previamente e tão logo solicitada a PER-DCOMP para confirmar o direito creditório; e, não menos importante, (v) verifica-se no caso que a própria Fiscalização foi omissa quanto à análise da DIPJ, do DARF efetivamente recolhido e posteriormente à DCTF retificadora, já que tais documentos estavam disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil (“RFB”).

Assim, considerando que as informações contidas na DCTF retificadora confirmam as informações prestadas desde a DIPJ entregue tempestivamente (à Ficha 11, Linha 12, da DIPJ), está assim claro e evidenciado o direito creditório do contribuinte objeto da compensação em discussão.

O que se vê, claramente, é que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (DJO/RJO) foi omissa ao desprezar completamente a DCTF retificada, o que caracteriza a preterição do direito de defesa dos Contribuintes prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Contudo, entende a Recorrente que não é possível negar validade às outras informações constantes no banco de dados da Receita Federal no momento da decisão – a exemplo da DIPJ entregue tempestivamente, onde já constava o valor de R\$101.867,55, conforme informado à Ficha 11, Linha 12, informação essa que foi corrigida em relação àquela prestada na DCTF original, mediante a apresentação da DCTF retificadora.

Além disso, o descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não deveria ensejar a perda do direito creditório, uma vez que a IN SRF nº 166/99 reconhece a produção de efeitos das declarações fiscais, para fim de restituição e/ou compensação de tributos.

O que se viu desta equivocada Decisão ora guerreada é que o fato de a Recorrente ter retificado a DCTF menos de 30 dias após a ciência do despacho decisório, para que pudesse reduzir o valor ali informado (originalmente de R\$161.215,29 para R\$101.867,55) não deveria anular a utilização, em compensação, de indébito já demonstrado em DIPJ, especialmente porque a própria autoridade administrativa deixou de efetuar análise mais aprofundada da compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Ora, importante ressaltar que caberia à Fiscalização, para validar ou não a PER-DCOMP requerida, questionar previamente a divergência existente entre as declarações (DIPJ e DCTF original). O simples fato de haver divergências entre as informações constantes na DCTF original e a DIPJ, por si só, já obrigava a Fiscalização a aprofundar suas averiguações, de modo a corroborar sua convicção sobre os fatos e direito.

O que ocorreu, foi que a simplesmente Fiscalização limitou sua análise às informações prestadas em DCTF e no DARF cujos valores seriam compensados, desconsiderando que existem informações provenientes de outras declarações nos bancos de dados da Receita que permitiriam a análise quanto ao crédito pleiteado e de fato existente.

Com efeito e em resumo, caberia à Fiscalização questionar ao Contribuinte a divergência existente entre as declarações (DIPJ e DCTF) e admitir a possibilidade de retificação espontânea da declaração.

Nessa mesma linha de raciocínio acima, o próprio CARF entendeu em brilhante julgado que não subsiste a não-homologação de compensação, efetuada exclusivamente por meio de Despacho Decisório eletrônico, quando a DIPJ do Contribuinte já demonstrar a existência do indébito antes da emissão do Despacho Decisório, independentemente de não ter havido retificação na DCTF ou da demonstração documental dos valores da DIPJ. Caberia assim, realmente à Fiscalização aprofundar a análise do crédito”.

Para finalizar, depois de invocar a Súmula CARF nº 84 (RV - fls. 117):

“A questão que deveria ser a diretriz da Fiscalização a realmente apurar é : se há ou não prova de que o recolhimento de estimativa do período de apuração de Junho/2008 foi realizado de modo incorreto.

Para a decisão ora recorrida, o pagamento realizado e informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF no valor de R\$ 161.215,29 utilizado no débito de Estimativa Mensal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ englobaria o suposto indébito pleiteado.

Considerando-se que a própria Receita Federal reconhece que, em se tratando de erro no preenchimento de declarações, a retificação de ofício de débito confessado em declaração pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato, assiste razão à Recorrente para que fosse mantido o crédito tributário correspondente e seu direito à compensação”.

E concluir, após trazer jurisprudência do CARF que entendeu lhe aproveitar:

“À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, reconhecendo-se o crédito de R\$56.017,21 objeto da PER-DCOMP, e cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 26/01/2018 – protocolização do RV em 24/02/2018 – fls. 107) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

A reclamação da recorrente em sua peça recursal tem basicamente um ponto nevrálgico: segundo seu entendimento, teria direito a um crédito (não homologado pelo DD) de R\$ 59.347,74 (valor original - R\$ 56.017,21), resultado da diferença entre o pagamento que fez em 31/07/2008 (comprovante anexo - fls. 124) de R\$ 161.215,29 (que constou em DCTF com o montante devido de IRPJ em junho/2008), mas que, na verdade, no dizer do sujeito passivo, seria de R\$ 101.867,55, como fez constar na DIPJ - Ficha 11 -Linha 12 (fls. 31 e 126).

Ou seja, na forma do arguido pela recorrente, teria ocorrido um equívoco no preenchimento da DCTF informando um débito de R\$ 161.215,29 quando deveria ter sido declarado R\$ 101.867,55.

A decisão recorrida não questiona a possibilidade de ter ocorrido erro, mas, realça e ressalta:

1. que a DCTF (constitutiva do crédito tributário) foi preenchida e transmitida à RFB em **2008** com o valor devido de R\$ 161.215,29, ou seja, exatamente o valor do recolhimento;

2. que somente após o indeferimento do pedido de compensação (pelo DD) em **02/08/2013**, é que a recorrente resolveu "retificar" a DCTF com o valor que, supostamente, seria o efetivamente devido, retificação que se fez em **04/09/2013** (fls. 39/96);

3. que, sendo a retificadora transmitida após a ciência do DD, a contribuinte perdeu a espontaneidade, impondo a "*comprovação do erro alegado*";

4. que "*o Despacho Decisório que não homologou a compensação se baseou nas informações da DCTF ativa apresentada à época. Assim, não houve crédito disponível, tendo em vista que o(s) pagamento(s) relativos ao(s) DARF discriminados na(s) Dcomp foi(ram) integralmente utilizado(s) para quitação de débito(s) da contribuinte de IRPJ, código 5993, PA junho/2008*";

5. que, certamente, "*à luz dos princípios da legalidade e da verdade material, é possível a retificação, ainda que não espontânea, de declaração. Porém, encontra-se pacificado nos órgãos administrativos de julgamento que nesta hipótese, e especialmente nesta hipótese (da não espontaneidade), deve haver a comprovação dos erros em que se fundamente a retificação pretendida*";

A recorrente contrapõe o suscitado pela decisão recorrida nos termos seguintes:

“Ora, Ínclitos Julgadores, esse entendimento não pode prevalecer, pois como se sabe:

(i) a constituição do crédito tributário por DIPJ ou DCTF é provisória e somente se torna definitiva com a homologação;

(ii) o art. 1º da Instrução Normativa SRF n. 66/99 reconhece a possibilidade de restituição e/ou compensação de tributos a partir da DIPJ, sem condicionar a necessidade de qualquer DCTF retificadora;

(iii) os valores constantes nas declarações retificadoras são “presumidos de veracidade”, sendo ônus da Fiscalização questionar as informações retificadoras e solicitar documentos contábeis e fiscais para tanto, medida que deveria ter sido tomada à luz do Artigo 9º, caput, do Decreto n. 70.235/72;

(iv) a R. Fiscalização deveria ter procedido às diligências necessárias previamente e tão logo solicitada a PER-DCOMP para confirmar o direito creditório; e, não menos importante,

(v) verifica-se no caso que a própria Fiscalização foi omissa quanto à análise da DIPJ, do DARF efetivamente recolhido e posteriormente à DCTF retificadora, já que tais documentos estavam disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil (“RFB”).

Assim, considerando que as informações contidas na DCTF retificadora confirmam as informações prestadas desde a DIPJ entregue tempestivamente (à Ficha 11, Linha 12, da DIPJ), está assim claro e evidenciado o direito creditório do contribuinte objeto da compensação em discussão”.

E vai além ao afirmar que “a retificação de ofício de débito confessado em declaração pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato”.

Pois bem, há dois aspectos a ponderar: a) a possibilidade de se retificar a DCTF a qualquer tempo, mesmo após a edição de Despacho Decisório e aceitar a homologação da compensação em face da DCTF retificadora apresentada; b) se o fato de a recorrente ter inserido na DIPJ da época um valor que somente cinco anos depois estampou na DCTF retificadora teria o condão de dar suporte ao pedido recursal.

Antes de apreciar os termos do Recurso Voluntário, destaco que, em situações análogas à que aqui se aprecia, tenho entendido que o contribuinte pode, sim, proceder à retificação de sua DCTF e, com isso, buscar validar possível pedido de homologação anteriormente negado.

Em outro dizer, seria despropositado impedir esse procedimento não só pela lógica jurídica do Direito Administrativo-Tributário que prioriza a chamada “busca da verdade material”¹ como pela própria falibilidade humana diante da qual erros ocorrem e podem/devem ser retificados.

¹ Sobre o tema, Demetrius Nichele Macei, em sua obra “A Verdade Material no Direito Tributário” – Malheiros Editores – 2013 – pg. 53 – afirma: “a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos”.

Concretamente, se uma DCTF foi apresentada com valores indevidos e levou a que um possível direito creditório não fosse reconhecido (pelo equívoco cometido), nada mais natural que se faça a correção e atenda-se à verdade material dos fatos.

Nessa linha, certo que a retificação da DCTF pode, claro, ser empreendida e a retificadora substituirá em todos os seus efeitos a retificada (original). **PORÉM, e aí está o ponto dissonante da peça recursal, esse proceder (de retificar) exige prova robusta e contundente do erro que levou à transmissão da DCTF original (com valores errados), justificando a feitura de uma nova Declaração (retificadora).**

Esta prova não veio aos autos!

Repita-se, exige-se prova robusta, não bastando meras alegações nem a apresentação de cópia da DCTF retificadora. Este documento é unilateral e da lavra da contribuinte e, por óbvio, não permite aferir a comprovação exigida.

O que se impõe é que, NO MÍNIMO, livros, documentos, controles, enfim, **a escrituração** da requerente, ainda que rudimentar, seja disponibilizada e permita a demonstração CABAL de que se está diante de um equívoco e onde constava o valor de “x” deveria constar “y”.

Esta prova - simples e direta - **não veio aos autos**, ficando a recorrente no mero terreno das alegações, quadro que dá sustentação ao clássico brocardo jurídico “*allegare nihil, et allegatum non probare paria sunt*”, ou, em vernáculo, “*alegar e não provar o alegado importa nada alegar*”.

Nessa linha, independentemente de o Despacho Decisório eliminar (ou não) a espontaneidade da recorrente para transmissão de nova DCTF, fato é que, **O QUE REALMENTE INTERESSAVA (a prova do erro cometido e que exigiu a retificação da DCTF)**, nem de perto veio aos autos.

Assim, não há como validar o pedido da recorrente.

Por fim, relevante apontar que **a decisão recorrida já tratou deste assunto** (Ac. DRJ - fls. 102):

“30. A ausência de espontaneidade da retificação pretendida indica que, no caso concreto, é da interessada o ônus de comprovar a ocorrência do erro que afirma ter cometido para, assim, comprovar também a liquidez e certeza do crédito que pretende ver reconhecido.

Igualmente Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: “no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial” (in Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Linha em consonância com a jurisprudência da Corte Administrativa Tributária federal: “A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação” (Ac. 103-18789 – 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

31. No caso dos autos, constata-se que não foram juntadas cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal / contábil que possibilitassem a comprovação da base de cálculo e, consequentemente, do montante devido a título Estimativa Mensal de IRPJ, código 5993, PA junho/2008, em valor diverso do informado na DCTF considerada à época do despacho Decisório que não homologou a compensação pretendida, não sendo suficiente apenas a alegação de erro, sem os documentos que o embasem". (negritei).

Em outro dizer, o ônus de apresentar os documentos e registros que comprovem a regularidade das operações **é do interessado**, contribuinte, - autor nestes autos - , a quem é impingido acostar as provas do que alega (artigo 373, I do atual CPC - art. 333, I, do CPC de 1973).

Certo que há a DIPJ, que traz um dado consistente com o alegado pela recorrente, porém, não se olvide, trata-se de documento de lavra unilateral da interessada e cujas informações devem ser retiradas da escrituração da contribuinte, de modo que, por elementar, se a Declaração de IRPJ foi preenchida - como se supõe - à vista dos livros e registros contábeis, **por que estes mesmos livros não vieram aos autos?**

Concretamente, o recurso voluntário limita-se a argumentar e não apresenta uma única prova, por isso as alegações se perdem.

Por fim, não se perca o foco, só se permite compensação com a utilização de créditos dotados de liquidez e certeza (art. 170, do CTN):

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)*

E valores improvados **não possuem** estes requisitos.

A jurisprudência administrativa é pacífica em torno do tema:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão nº 103-23579, sessão de 18/09/2008)

Em suma, não trazendo a recorrente no recurso voluntário qualquer elemento novo nem prova de suas alegações, a decisão de 1º Piso fica solidificada.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Voto Vencedor

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Relatora

Como bem exposto pelo I. Relator, o direito creditório em litígio nestes autos corresponde a pagamento a maior de estimativa promovido em 31/07/2008, no valor de R\$ 59.347,74, e que estaria evidenciado na DIPJ tempestivamente apresentada 09/10/2009, antes da transmissão da DCOMP em 30/10/2009. De fato, como se vê à fl. 31, a estimativa de IRPJ apurada em junho/2008 corresponderia a R\$ 101.867,55, inferior ao recolhimento de R\$ 161.215,29.

Frente a tais circunstâncias, a maioria qualificada do Colegiado decidiu reiterar neste julgamento os fundamentos adotados na reunião anterior, expressos por esta Conselheira no voto condutor do Acórdão nº 1402-003.767, para concluir pela desnecessidade de confirmação da regularidade do indébito junto à escrituração fiscal e contábil do sujeito passivo, com base nas justificativas assim apresentada no voto condutor do Acórdão nº 1101-00.536:

Isto porque está-se diante de uma DCOMP analisada mediante processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal, relativamente à qual se entendeu desnecessária uma apreciação mais aprofundada ou detalhada. E, em tais condições, não é possível, no contencioso administrativo, negar validade a outras informações, também constantes dos bancos de dados da Receita Federal antes da emissão do despacho decisório questionado.

A autoridade preparadora certamente entendeu de forma diversa, adotando apenas as informações constantes da DCTF como referencial para verificação do débito apurado no período que ensejou o alegado recolhimento indevido. É possível inferir que assim o fez por considerar, como expresso desde a Instrução Normativa SRF nº 14/2000, que a informação de débitos em DIPJ não se presta a instrumentalizar inscrições em Dívida Ativa da União:

Art. 1º. O art. 1º. da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

[...]

Esta é a interpretação que se extrai destes dispositivos, pois, até então, a Instrução Normativa SRF nº 77/98 relacionava a declaração de rendimentos da pessoa jurídica dentre os documentos que poderiam servir de base para a inscrição, em Dívida Ativa da União, de saldos de tributos a pagar:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Evidente, portanto, que um novo conceito foi atribuído à declaração de rendimentos da pessoa jurídica apresentada a partir do ano-calendário 1999, a qual, inclusive,

passou a denominar-se Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Desta forma, tal característica pode ter influenciado a definição dos parâmetros de análise da DCOMP pela autoridade preparadora.

Além disso, como a própria recorrente antecipa em sua defesa, a análise realizada pela autoridade preparadora poderia estar orientada pela obrigação imposta na Instrução Normativa SRF nº 166/99, editada com fundamento na Medida Provisória nº 2.189-49/2001, nos termos a seguir transcritos:

Medida Provisória nº 2.189-49/2001, que convalida texto presente desde a Medida Provisória nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999:

Art.18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

[...]

Art. 2º A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.

[...]

Nestes termos, se a contribuinte estava obrigada a retificar a DCTF quando retificasse a DIPJ, desnecessária seria a comparação de ambas as declarações para aferição da compatibilidade das informações ali constantes com o indébito utilizado em DCOMP.

Esclareça-se, apenas, que, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 255/2002, deixou de existir DCTF Complementar, bem como a necessidade de solicitação de alteração de DCTF, bastando a apresentação de DCTF retificadora para alteração dos valores constantes da DCTF antes apresentada. Tal mudança, inclusive, operou efeitos retroativos, como expresso nos dispositivos da referida Instrução Normativa, a seguir transcritos:

Da Retificação da DCTF

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º As DCTF retificadoras, que vierem a ser apresentadas a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverão consolidar todas as informações prestadas na DCTF original ou retificadoras e complementares, já apresentadas, relativas ao mesmo trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º As disposições constantes deste artigo alcançam, inclusive, as retificações de informações já prestadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos trimestres a partir do ano-calendário de 1997 até 1998 que vierem a ser apresentadas a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 5º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora.

§ 6º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado de períodos de apuração a partir do ano-calendário de 1997, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 7º Fica extinta a DCTF complementar instituída pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998.

Das Disposições Finais

Art. 10. Deverão ser arquivados os processos administrativos contendo as solicitações de alteração de informações já prestadas nas DCTF, apresentadas até a data da publicação desta Instrução Normativa e ainda pendentes de apreciação, aplicando-se, às DCTF retificadoras respectivas, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 9º desta Instrução Normativa.

§1º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, somente deverá ocorrer após a confirmação, pela unidade da SRF, da entrega da correspondente declaração em meio magnético.

§ 2º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos calendário de 1997 e 1998, somente deverá ocorrer após os devidos acertos, pela unidade da SRF, nos Sistemas de Cobrança.

Todavia, tem razão a recorrente quando afirma que o descumprimento daquela obrigação não enseja, como penalidade, a perda do crédito. A Instrução Normativa SRF nº 166/99 expressamente reconhece a produção de efeitos, por parte da DIPJ Retificadora, para fins de restituição ou compensação, e, embora firme ser dever da contribuinte também alterar o que antes informado em DCTF, em momento algum condiciona este direito à retificação da DCTF:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

[...]

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

[...]

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.

Adaptando estas disposições ao novo regramento da compensação, vigente desde a edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, uma vez formalizada a retificação da DIPJ, apresentando tributo menor que o da declaração retificada, pode a contribuinte transmitir Pedido de Restituição – PER ou DCOMP para receber o indébito em espécie, ou utilizá-lo em compensação, podendo o Fisco indeferir o PER, se não confirmar a veracidade da retificação, ou não homologar a compensação, desde que o faça dentro dos 5 (cinco) anos que a lei lhe confere (art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003).

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ retificadora apresentada antes da edição do despacho decisório que expressou a não-homologação da compensação, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada ou detalhada da compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Acrescente-se, ainda, que a alteração das informações constantes em DCTF não se dá, apenas, por retificação de iniciativa do sujeito passivo. Desde a Instrução Normativa SRF nº 482/2004, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 255/2002, antes citada, a revisão de ofício da DCTF passou a estar expressamente admitida, nos seguintes termos:

Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

[...]

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

[...]

Observe-se, inclusive, que este dever de revisão pela autoridade administrativa ganhou maior relevo a partir do momento em que a interpretação quanto à impossibilidade de retificação da DCTF após o transcurso do prazo decadencial passou a ser cogente, no âmbito administrativo, a partir da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

[...]

Ultrapassado este limite, a observância do princípio da legalidade na exigência de tributos confessados em DCTF somente se efetiva mediante revisão de ofício, pela autoridade administrativa, do débito declarado a maior.

Por todo o exposto, no presente caso, não poderia a autoridade administrativa ter limitado sua análise às informações prestadas na DCTF, se presentes evidências, nos bancos de dados da Receita Federal, de que outro seria o valor do tributo devido no período apontado na DCOMP, e, especialmente, mediante apresentação de DIPJ retificadora, da qual consta não apenas o valor do tributo devido, como também a demonstração da apuração das bases de cálculo mensais, trimestrais ou anuais da pessoa jurídica, conforme a sistemática de tributação adotada.

Cabia à autoridade administrativa, minimamente, questionar a divergência existente entre ambas as declarações (DIPJ e DCTF) e, ainda que ultrapassado o prazo decadencial para retificação espontânea da declaração com erros em seu conteúdo, promover a retificação de ofício, definindo qual informação deveria prevalecer para análise da compensação declarada.

Considerando que as informações assim prestadas em DIPJ confirmam a existência do indébito utilizado em compensação, e que a autoridade preparadora não desenvolveu qualquer procedimento para desconstituir tal realidade, não há como deixar de reconhecer o pagamento a maior e, por consequência, admitir sua compensação.

Assim, embora evidente que a decisão recorrida foi omissa quanto a argumento da defesa, deixa-se de declarar sua nulidade pois, no mérito, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, e homologar a compensação declarada.

No julgamento anterior observou-se que o entendimento assim exposto foi reformado pela 1ª Turma da CSRF, por meio do Acórdão nº 9101-002.766, que deu

provimento a recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, consolidando seu entendimento na seguinte ementa:

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte.

Todavia, o fato é que, embora não retificada a DCTF antes do procedimento de análise da compensação, a DIPJ (aqui sequer retificadora, mas sim original) apresentada contemporaneamente à apresentação da DCOMP evidenciava débito inferior ao recolhido, em medida suficiente para justificar o indébito utilizado em compensação, conduta esta que o Fisco não poderia alegar desconhecimento, e que assim se presta a exigir verificação antes de se negar a existência do indébito correspondente a tributo sujeito a demonstração em DIPJ.

Apenas que, no presente caso, por não se tratar de direito creditório apurado em face de débito de IRPJ determinado em apuração definitiva (anual ou trimestral), mas sim de estimativa mensal, um cuidado adicional se impõe para confirmação do indébito: a sua não utilização como antecipação no ajuste anual.

Considerando, assim, que o sujeito passivo não juntou a íntegra da DIPJ aos autos, impossibilitando a confirmação de que apenas a estimativa considerada como devida (R\$ 101.867,55) foi deduzida na apuração anual do IRPJ, o presente julgamento deve ser **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA** para que verificação desta condição.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

A presente Declaração de Voto presta-se apenas para registrar a alteração de posicionamento deste Conselheiro sobre esta precisa matéria, aqui submetida a julgamento.

Nesse sentido, nos últimos anos, veio se adotando entendimento de que, mesmo diante da transmissão prévia de DIPJ que corroborasse a existência do crédito pretendido em PER/DCOMP, tal Declaração não prestava-se, isoladamente, como prova do direito do contribuinte, em razão da sua natureza informativa, sendo necessário, no curso do processo administrativo, a apresentação de provas hábeis que corroborassem as informações lá constantes.

Contudo, diante de recentes debates em sessões de julgamento, considerando as razões e a posição apresentadas pela I. Conselheira Edeli Pereira Bessa sobre o tema, restou muito claro que, à luz das normas, legais e infralegais, vigentes há mais de uma década, bem como da dinâmica da análise administrativa da procedência dos créditos dos contribuinte, não pode ser simplesmente desconsiderado pela Administração Tributária federal, no momento da apreciação inicial dos PER/DCOMPs visando sua homologação, o teor da DIPJ correlata à formação dos créditos, espontaneamente transmitida pelo contribuinte.

Tal entendimento, agora integralmente adotado, restou vencedor como estampado no Acórdão nº 1402-003.767, proferido por esta mesma C. Turma Ordinária, em sessão de 21/02/2019, no qual, por voto de qualidade, deu-se provimento ao *Apelo* do contribuinte, para reconhecer seu direito creditório, motivado com as mesmas razões do Acórdão nº 1101-00.536, acima já colacionadas - o que dispensa, nesse registro de voto, maiores elucubrações ou aprofundamentos desse tema jurídico.

Posto isso, sob tal prisma jurisdicional, entende-se como adequada e necessária a realização de diligência, nos termos do voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella